



Altera dispositivos do **Projeto de Lei nº 50/2026** e acrescenta dispositivo para delimitar sua aplicação aos novos loteamentos e resguardar as situações jurídicas consolidadas ou em processo de regularização até a entrada em vigor da Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS aprova a seguinte Emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei NR **50/2026**.

Art. 1º O art. 1º do **Projeto de Lei nº 50/2026** passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Santa Helena de Goiás, a aprovação, implantação, entrega, comercialização, cessão, doação ou qualquer forma de disponibilização de lotes urbanos integrantes de novos loteamentos ou parcelamentos do solo, sem que possuam a infraestrutura básica completa prevista nesta Lei.

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 50/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Público Municipal somente poderá promover a doação, cessão ou qualquer forma de disponibilização de lotes integrantes de novos loteamentos públicos após a implantação da infraestrutura prevista nesta Lei.

Art. 3º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 50/2026 o art. 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos loteamentos e parcelamentos do solo cuja aprovação ocorra após a sua entrada em vigor, não alcançando as situações jurídicas constituídas anteriormente.



§ 1º Permanecem regidos pela legislação vigente à época de sua constituição os processos administrativos, programas públicos, atos de doação, cessão, alienação, concessão, titulação, escrituração, regularização fundiária, regularização patrimonial, outorga definitiva, transferência de domínio e quaisquer outros procedimentos destinados à formalização, regularização ou consolidação da propriedade ou da posse de imóveis cuja situação jurídica tenha sido constituída ou iniciada antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A entrada em vigor desta Lei não constitui impedimento para a continuidade, conclusão ou aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e dos atos notariais e registrais necessários à regularização, formalização, escrituração, registro, titulação ou consolidação dos direitos relativos aos imóveis de que trata o § 1º, independentemente de sua destinação residencial, comercial, industrial, institucional, rural ou de interesse social.

§ 3º As exigências previstas nesta Lei incidem exclusivamente sobre os novos loteamentos e parcelamentos do solo, vedada interpretação que importe em restrição, paralisação ou invalidação de processos administrativos ou direitos regularmente constituídos antes de sua vigência.

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 50/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 50/2026, delimitando expressamente sua incidência aos novos loteamentos e parcelamentos do solo, sem comprometer situações jurídicas já consolidadas ou processos administrativos em andamento.

A redação original do projeto, ao estabelecer restrições à doação, cessão e disponibilização de lotes sem distinguir novos empreendimentos das situações preexistentes, pode ensejar interpretação de que a norma alcançaria imóveis já objeto de programas públicos, processos de regularização fundiária, doações, titulações, escrituração ou outras formas de regularização patrimonial.



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL
SANTA HELENA DE GOIÁS

Tal interpretação produziria insegurança jurídica, podendo dificultar a conclusão de procedimentos administrativos regularmente instaurados, impedir a lavratura de escrituras públicas, o registro imobiliário e a consolidação de direitos já constituídos, contrariando os princípios da segurança jurídica, da proteção ao ato jurídico constituído, da eficiência administrativa e da continuidade das políticas públicas.

A presente emenda não reduz o alcance material do projeto nem flexibiliza a exigência de infraestrutura para os futuros loteamentos. Apenas explicita que a nova disciplina possui aplicação prospectiva, preservando os atos, programas, procedimentos e relações jurídicas constituídos antes de sua vigência, qualquer que seja a destinação do imóvel.

Com essa adequação, evita-se que a lei seja utilizada para obstaculizar a regularização de imóveis já consolidados, assegurando a continuidade dos procedimentos administrativos e a efetividade das políticas públicas, sem afastar a finalidade principal do projeto de exigir infraestrutura completa para os novos parcelamentos urbanos.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da presente emenda.

Juliana Costa Lourenço
Vereadora - MDB